

Acad

RELATÓRIO V.E.C. Nº 1/2006-2ª.S.

PROCESSO Nº. 843/2005



**VERIFICAÇÃO EXTERNA DAS CONTAS DO COFRE
(SEDE) DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVAS À GERÊNCIA DE 2005**

**Tribunal de Contas
Lisboa, 2006**



2 *Acad*

Tribunal de Contas

ÍNDICE

	Pontos
INTRODUÇÃO.....	1 – 11
OBSERVAÇÕES.....	12 – 13
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (art. 53º, nº 2 da LOPTC)	14
CONCLUSÕES.....	15 – 17
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE.....	18 – 20
EMOLUMENTOS.....	21

ANEXOS

Ficha técnica

Parecer de Auditoria da BDC-SROC

Extracto do Relatório de Comentários Suplementares de Auditoria da BDC-SROC

Conta de emolumentos



Tribunal de Contas

INTRODUÇÃO

ENQUADRAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O Tribunal de Contas (TC) dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio,¹ encontrando-se sujeitos à elaboração e prestação de contas², da competência dos respectivos Conselhos Administrativos.
2. O Conselho Administrativo (CA) da sede é constituído pelo Director-Geral, que preside, e por dois Vogais nomeados pelo Presidente sob proposta daquele. Nas secções regionais os Conselhos Administrativos são constituídos pelo Subdirector-Geral e por dois Vogais nomeados pelo Juiz Conselheiro sob proposta do primeiro.
3. Nos termos das alíneas b) e d) do art. 113º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC), as contas dos cofres estão sujeitas à verificação externa anual, e a gestão do TC é submetida à auditoria de uma empresa especializada.
4. O exame às contas do Cofre da sede relativas ao exercício de 2005 foi incluído no Programa de Fiscalização (PF) para 2006, aprovado pelo TC em sessão do Plenário da 2ª Secção, de 7 de Dezembro de 2005. Entretanto, estas contas foram objecto de auditoria pela Barroso, Dias, Caseirão & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (BDC-SROC), na sequência de concurso público oportunamente organizado.
5. A verificação externa das contas do Cofre da sede do TC, cujos resultados constituem o objecto do presente Relatório, apoiou-se na opinião formulada pela BDC-SROC.
6. Os trabalhos de auditoria foram objecto de revisão pelos auditores do TC, junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TC, de harmonia com as normas e orientações técnicas aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

7. Designadamente nos termos contratuais, a BDC-SROC estava obrigada a conduzir os seus trabalhos de acordo com as normas geralmente aceites, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada de forma a obter uma razoável segurança de que as Demonstrações Financeiras (DF) não contêm erros ou omissões significativos. A execução da auditoria incluiu a

¹ art. 35º, nº 1, da Lei nº 98/97, de 26/8

² art. 51º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26/8



Tribunal de Contas

verificação, por amostragem³, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das DF e a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas, bem como a avaliação da apresentação das DF, consideradas na sua globalidade, e concluiu com um relatório que comporta a opinião da BDC-SROC relativa às contas auditadas. A BDC-SROC apresentou ainda ao CA, um relatório de comentários suplementares de auditoria.

8. A BDC-SROC seleccionou uma amostra de 480 transacções (representando um montante de €45 445 875) sobre as quais efectuou testes substantivos. Examinou, ainda, um conjunto de procedimentos e realizou outros testes que incluíram revisões analíticas, revisões do controlo interno, exame da execução orçamental, análise de ficheiros informáticos⁴, verificações documentais, contagens físicas, circularização de saldos e outras confirmações externas.
9. Tendo em vista dar cumprimento ao estabelecido no nº 3 do art. 54º da LOPTC e em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, os auditores do TC acompanharam a auditoria da BDC-SROC nas sucessivas fases do planeamento, da execução e do relato, incluindo o contraditório. O trabalho desenvolvido envolveu a revisão de “*dossiers*”⁵ bem como a obtenção de esclarecimentos junto dos auditores da BDC-SROC e dos serviços da Direcção-Geral do TC. Foram, ainda, examinados os documentos de prestação de contas e efectuado o “*follow up*” das sugestões dirigidas ao CA no âmbito do relatório do ano anterior e da auditoria intercalar referente às contas em 31/10/05.
10. Cabe registar que a BDC-SROC facultou o acesso solicitado pelos auditores do TC aos seus documentos de trabalho. Foi, também, total a colaboração recebida da parte do CA e dos serviços responsáveis da Direcção-Geral do TC.

CONTRADITÓRIO

11. O relatório apresentado pela BDC-SROC não contém, desde a sua versão preliminar, apreciações críticas às contas auditadas.

OBSERVAÇÕES

12. Com fundamento nas verificações efectuadas, a empresa contratada apresentou o parecer de auditoria junto, em Anexo, no qual expressa a opinião de que as DF “... *apresentam de forma verdadeira e apropriada, em*

³ A BDC-SROC, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juiz Conselheiro da Área o seu Programa de trabalho incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respectiva calendarização.

⁴ Com recurso ao IDEA – Interactive Data Extraction and Analysis.

⁵ Dossier Permanente, Dossier Corrente e Dossier de Circularização.



Tribunal de Contas

todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do Tribunal de Contas (sede), em 31 de Dezembro de 2005 e o resultado das suas operações, no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites aplicáveis ao Tribunal de Contas”.

13. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” de anteriores observações, executados pelos auditores do TC, não evidenciaram questões materiais, nem relativamente às DF apresentadas nem quanto à auditoria realizada pela BDC-SROC, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável, formulada pela citada empresa de auditoria, transcrita no ponto anterior.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ART. 53º, Nº 2, DA LOPTC)

14. O processo de prestação de contas do Cofre da sede do TC, da responsabilidade dos membros que constituíram o CA na gerência que decorreu de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, está instruído nos termos das Instruções do TC aplicáveis. Das operações que integram o débito e o crédito da respectiva conta, extrai-se a demonstração numérica seguinte:

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 15 748 621,61	
Recebido na gerência	€ <u>6 639 322,09</u>	€ <u>22 387 943,70</u>

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 7 855 474,21	
Saldo de encerramento	€ <u>14 532 469,49</u>	€ <u>22 387 943,70</u>

O saldo de abertura corresponde ao saldo final da conta de gerência anterior, objecto de verificação externa, cujo Relatório foi aprovado em Plenário da 2ª Secção, de 5 de Maio de 2005.

CONCLUSÕES

15. A auditoria efectuada pela BDC-SROC às contas do cofre da sede do TC, relativas à gerência de 2005, concluiu pelo parecer em Anexo que comporta uma opinião favorável sem reservas. Relativamente às contas do Cofre da sede, a BDC-SROC apresentou ainda ao CA os comentários suplementares de que se anexa um extracto.
16. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” efectuados pelos auditores do TC, com vista à verificação externa das contas do TC, foram realizados em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis à utilização do trabalho



Tribunal de Contas

de outros auditores e não evidenciaram quaisquer questões materiais, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável formulada pela BDC-SROC.

17. A demonstração numérica a que se refere o nº 2 do art. 53º da LOPTC é a constante do ponto 14 supra e está apoiada nas DF apresentadas.

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

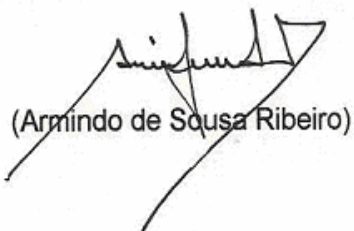
18. Enviem-se exemplares do presente Relatório aos membros do CA responsáveis pela gerência de 2005.
19. De harmonia com o disposto no nº 4 do art. 29º da Lei nº 98/97 remeta-se um exemplar deste Relatório ao Ministério Público junto deste TC.
20. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação deste Relatório na Internet.

EMOLUMENTOS

21. São devidos emolumentos, nos termos do art. 9º, nº 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31/05, com a nova redacção dada pela Lei nº 139/99, de 28/08, no valor de €16 096.

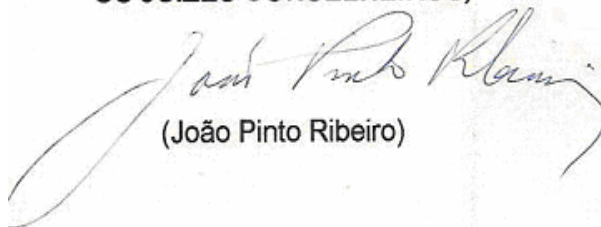
Tribunal de Contas, em sessão de 11 de Maio de 2006

O JUIZ CONSELHEIRO RELATOR,



(Armindo de Sousa Ribeiro)

OS JUIZES CONSELHEIROS,



(João Pinto Ribeiro)



Tribunal de Contas

7 *Assinatura*

(Carlos Manuel Botelho Moreno)

(Manuel Henrique de Freitas Pereira)

(José Alves Cardoso)

(Manuel Raminhos Alves de Melo)

(Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)

(António José Avérous Mira Crespo)



Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

Coordenação

António de Sousa e Menezes - Auditor - Coordenador

Equipa Técnica

Ana Fraga	- Auditora - Chefe
Maria João Lourenço	- Auditora - Chefe
Quirino Sabino	- Auditor



Barroso, Dias, Caseirão
& Associados - S R O C

Av. da República, 50 - 8.º
1050-196 Lisboa
Tel.: 21 799 04 20 Fax: 21 799 04 39
E-mail: bdo@bdo.pt

CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS (Relatório de Auditoria)

Introdução e responsabilidades

1. Examinámos as demonstrações financeiras da Sede (Orçamento do Estado e Cofre Privativo) do Tribunal de Contas, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2005, (que evidencia um total de 27 761 038 euros e um total de fundos próprios de 23 493 213 euros, incluindo um resultado líquido de 190 439 euros), a Demonstração dos Resultados, o Mapa dos Fluxos Financeiros e o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, referentes ao exercício findo naquela data. É da responsabilidade do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Empresa, o resultado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame que realizámos às referidas demonstrações financeiras.

Âmbito

2. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu: (i) a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho de Administração, utilizadas na sua preparação; (ii) a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (iii) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (iv) a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância do informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Opinião

3. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do Tribunal de Contas (Sede), em 31 de Dezembro de 2005 e o resultado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites aplicáveis ao Tribunal de Contas.



BDC

Ênfases

4. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:

4.1 As Secções Regionais do Tribunal de Contas da Madeira e dos Açores apresentam as suas Demonstrações Financeiras de forma autónoma nos termos da Lei.

4.2 Embora não estando ainda completamente regulamentada a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), o Tribunal de Contas (Sede) tem vindo a observar na sua prestação das contas os requisitos previstos no POCP instituído pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro.

Barralho
Barralho, Gomes & Amorim - Lda
Lisboa, 27 de Março de 2006



Tribunal de Contas

Extracto do relatório de comentários suplementares de auditoria da BDC-SROC relativos às contas do Cofre-Sede de 2005 (aspectos considerados importantes, apesar de não serem suficientemente relevantes para afectarem o parecer):

CONTAS DO COFRE PRIVATIVO-SEDE

Imobilizado corpóreo

2. Tendo por base as análises que efectuámos ao ficheiro do imobilizado corpóreo, com recurso ao *software* de auditoria *Winidea (Interactive Data Extraction and Analysis)*, identificámos 1 317 artigos (31dez04: 1 325 artigos) totalmente amortizados cujo valor bruto contabilístico ascendia a €2 845 846 (31dez04: €2 376 800).

3. De acordo com a Portaria nº 671/2000, de 17 de Abril, Cadastro e Inventariação dos Bens do Estado (CIBE), os activos totalmente amortizados mas ainda em condições de produzirem benefícios devem ser mantidos em inventário até ao final do período da vida útil, sendo para esse efeito, avaliados nos termos do nº 2 do artigo 39º da referida Portaria.

4. A Direcção-Geral do Tribunal solicitou em 2002 à Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP) esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adoptados com vista à reavaliação do Imobilizado Corpóreo, tendo sido obtida, em 2003, a seguinte informação: “*os bens do activo imobilizado não poderão ser reavaliados sem que sejam emitidas orientações e normas de carácter geral pela Direcção-Geral do Património, depois de ouvida a CNCAP*”.

5. Face à informação prestada pela CNCAP, a Direcção-Geral do Tribunal requereu à Direcção-Geral do Património “*as necessárias orientações e normas de carácter geral que permitam proceder à reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo...*”. A Direcção-Geral do Património, em 19 de Março de 2006, informa o Tribunal que: i) os bens do imobilizado corpóreo só devem ser reavaliados quando a Direcção-Geral do Património definir o momento e as condições da sua execução, tendo presente, naturalmente, os efeitos da desvalorização da moeda ou condições excepcionais de depreciação dos bens e; ii) como até à presente data não foram publicadas, pela Direcção-Geral, quaisquer orientações nesse sentido, devem os Organismos ter presente que os bens do património do Estado não estão sujeitos a reavaliação. Desta forma, não estão de momento reunidas as condições para o Tribunal proceder à reavaliação dos Activos.

Acréscimos de Proveitos – Prestação de Contas Homologadas

6. Da análise efectuada à rubrica de Acréscimos de Proveitos – Prestação de Contas Homologadas, verificámos que permanecem por liquidar / regularizar, cerca de €171 180, de emolumentos de contas especializadas em 2002, relativas principalmente às seguintes contas: i) diversas tesourarias de Finanças, Área II, no montante global de €2 066; ii) serviço de acção social – Universidade de Coimbra, Área V, de €15 517; iii) Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, Área VI, de €10 508; iv) Hospital de



Tribunal de Contas

Reynaldo dos Santos – Vila Franca de Xira, Área VI, de €15 517; v) Hospital de Santa Luzia–Elvas, Área VI, de €14 907; vi) Hospital Distrital de Chaves, Área VI, de €15 517; e vii) Faculdade Ciências Tecnologia – Universidade de Coimbra, de €15 213.

7. Atendendo a que os respectivos Acréscimos de Proveitos permanecem por regularizar desde 2002, apesar da confirmação recebida do respectivo Departamento, que as contas permanecem por homologar/liquidar, será de equacionar a reanálise qualitativa dos saldos, tendo por objectivo ponderar se as especializações efectuadas, devem permanecer no Balanço do Tribunal, uma vez que já decorreram 5 anos desde a sua especialização.

Regra do Equilíbrio Orçamental

8. À semelhança do ano anterior, o Tribunal utilizou o saldo de Gerência das Contas do Cofre Privativo do Tribunal de €1 228 281 para fazer face principalmente ao défice orçamental de €672 770, registado nas Contas do Orçamento de Estado, relativo à rubrica de Custos com Pessoal referentes a parte das remunerações pagas em dez05. O reforço do Orçamento da Despesa do Cofre Privativo implicou o recurso à providência de dispensa do cumprimento da regra de equilíbrio, por despacho do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 17Fev05, ao abrigo do estatuto de auto-governo do Tribunal, previsto na Lei nº 98/97, de 26ago97, e na linha do entendimento já expresso relativamente à Lei nº 86/89, de 08set89 (constante no Despacho – DP.162/89, do Tribunal de Contas, de 21dez89). O Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas informou a 21Mar05 o Gabinete do Ministro das Finanças sobre a referida autorização. Da mesma forma, o Gabinete do Director-Geral do Tribunal de Contas informou a 07Jun05 o Chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Orçamento sobre a insuficiência de dotação do Orçamento de Estado para 2005, solicitando o respectivo reforço orçamental. No entanto, não foi recebida pelo TC, qualquer resposta por parte das Entidades competentes.

Custos com Pessoal – Horas Extraordinárias

9. Da análise efectuada à rubrica de Horas Extraordinárias, verificámos que, apesar do Tribunal dispor de um sistema informático de controlo do tempo de trabalhos dos seus funcionários, o apuramento do número respectivo e retribuição de horas extraordinárias é realizado através de processo manual, com recurso à informação listada diariamente pela respectiva aplicação. Face aos documentos analisados, apurámos algumas pequenas diferenças entre o número de horas extraordinárias realizadas e o número de horas apuradas/pagas pelo Tribunal, sendo que o número de horas pagas é inferior ao número de horas realizadas. Apesar do impacto muito reduzido destas diferenças recomendamos que o processo de quantificação do número de horas extraordinárias seja realizado directamente através de um sistema informático de controlo de tempo do Tribunal, o que permitiria uma maior fiabilidade do número de horas realizadas e um menor dispêndio de tempo dos funcionários, no actual apuramento manual mensal das horas extraordinárias. Segundo fomos informados, os Serviços já estão a equacionar a adopção de um novo sistema informático que permita o cálculo automático das horas.



Tribunal de Contas

Emolumentos e outros encargos

(D.L. n.º 66/96, de 31/05)

Departamento de Auditoria : DA VIII – (UAT VIII.1/2) Processo n.º 843/2005

Rel. Vec. n.º 1/2006

Entidade fiscalizada : Cofre do Tribunal de Contas

Entidade devedora : Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Regime jurídico : AA

AAF

Unid: Euro

Descrição	Base de cálculo			Valor
	Custo Standard a)	Unidade de Tempo	Receita Própria	
Acções fora da área da residência oficial		0		0,00
Acções na área da residência oficial		0		0,00
Receitas próprias (RP)			5.392.531	
Emol. Calculados (1%RP)				53.925,31
Emolumentos Limite máximo (VR) b)				16.096,00
Emolumentos a pagar				16.096,00

a) Resolução n.º 4/98-2ªS

b) 50x€321,92

Consultores externos

(Lei n.º 98/97 – art. 56º)

- Prestação de serviços	
- Outros encargos	
Total a suportar pela entidade fiscalizada	

O Coordenador da Equipa de Auditoria